

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

**PONTOCOM & MINIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. X LATICINIOS TAMANDARE
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

PROCEDIMENTO Nº ND-202523

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

PONTOCOM & MINIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.199.339/0001-69, com sede em Barueri, São Paulo, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

LATICINIOS TAMANDARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.834.657/0001-78, com sede em Paranaíba, Mato Grosso do Sul, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <minimal.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 19 de dezembro de 2018 junto ao Registro.br, com expiração prevista para 19 de dezembro de 2025, tendo sido adquirido pela Reclamada em 19 de abril de 2020.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 09 de maio de 2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Naquela mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <minimal.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Ainda naquela data, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <minimal.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros.

Em 16 de maio de 2025, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante e o NIC.br, em conformidade com o disposto no artigo 6.3 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

As irregularidades foram sanadas em 20 de maio de 2025, com a apresentação da correspondente pesquisa Whois do Registro.br, e com a manifestação da Reclamante.

Em 26 de maio de 2025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

A Reclamada apresentou tempestivamente sua Resposta.

Em 11 de junho de 2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes o recebimento de manifestação da Reclamada. Informou, neste mesmo ato, que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao Painel de Especialista, que não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderá fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 25 de junho de 2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante pleiteia, nos termos do art. 4.2(g) do Regulamento da CASD-ND e do art. 6º (f) do Regulamento do SACI-Adm, a transferência do nome de domínio <minimal.com.br> criado em 19 de dezembro de 2018, atualmente registrado pela Reclamada.

Em sua fundamentação, a Reclamante informa que é titular da marca MINIMAL, registrada no INPI sob o nº 926287087, na classe 35, depositado em 08 de abril de 2022, com concessão em 06 de junho de 2023.

Informa que deu início ao uso da marca MINIMAL em 1994, bem como que registrou o domínio <minimaldesign.com.br> desde 2017, tendo consolidado sua presença no mercado de móveis.

Argumentou que o registro do domínio <minimal.com.br> pela Reclamada é idêntico ou suficientemente similar à sua marca, induzindo confusão no consumidor, em flagrante violação aos arts. 129 e 130 da LPI, configurando também concorrência desleal e crime, conforme os arts. 189 e 195 da LPI.

Segundo a Reclamante, a Reclamada agiu com má-fé ao registrar o domínio sem qualquer vínculo com a marca MINIMAL, com o intuito de vendê-lo, alugá-lo ou impedir que a verdadeira titular fizesse uso, o que se enquadra nas hipóteses de *cybersquatting*. Apontou, ainda, que a Reclamada já foi envolvida em outros procedimentos administrativos por condutas semelhantes, inclusive perante a OMPI, evidenciando prática reiterada e dolosa.

Além disso, destacou que o domínio <minimal.com.br> não é utilizado para atividade legítima, sendo uma “parking page” destinada à captação de visitantes ou futura comercialização, e que tal prática prejudica sua reputação e confunde os consumidores. Por fim, pleiteou a transferência do domínio à Reclamante, conforme previsão regulamentar.

b. Da Reclamada

A Reclamada apresentou defesa tempestiva rebatendo os argumentos trazidos pela Reclamante e requerendo que seja negado provimento à presente Reclamação, com a consequente manutenção do nome de domínio sob sua titularidade.

A Reclamada alega que adquiriu o domínio em 2020 com legítimo interesse para um projeto próprio, inexistindo à época qualquer marca registrada ou uso formal do termo “Minimal” pela Reclamante. Argumentou que a Reclamante só buscou o registro da marca em 2022, posteriormente ao registro do domínio, não havendo anterioridade ou direito exclusivo que pudesse ser invocado.

Esclareceu que já utiliza o domínio em um ecossistema digital denominado “Mentor”, com legítimo uso e divulgação da ferramenta no mercado, estando em processo de transferência para o CNPJ da empresa Mentor, responsável direta pelo desenvolvimento e operação da ferramenta Minimal.

Informou que o domínio <minimal.com.br> é utilizado para identificar a ferramenta digital “Minimal – Consultas Ágeis, Apenas o Essencial”, um serviço online voltado à realização de consultas em massa de domínios no Registro.br, com foco na agilidade, simplicidade e eficiência.

Ressaltou que a Reclamante tentou adquirir o domínio por via negocial em 2021 e novamente em 2025, sem êxito, optando depois por acionar o SACI-Adm, o que caracteriza tentativa de usurpação reversa de nome de domínio (*reverse domain name hijacking*).

Sustentou, ainda, que as alegações do Reclamante decorrem de confusões conceituais, uma vez que o princípio *first come, first served* (primeiro a registrar) assegura a validade do registro do domínio por quem o adquiriu legitimamente.

Destacou que o termo “Minimal” possui caráter descritivo e é amplamente utilizado em diferentes segmentos, sendo que a atuação da Reclamada se dá em área distinta da Reclamante (plataforma digital e tecnologia versus móveis), não havendo risco de confusão entre os consumidores nem concorrência desleal. Apontou, por exemplo, a existência de uma marca nominativa MINIMAL registrada desde 2018 na Classe de Nice 32 (cervejas), anterior ao pedido da Reclamante.

Por fim, destacou que seu sócio apresentou pedido de registro da marca MINIMAL junto ao INPI em 13 de maio de 2025, em classe distinta da Reclamante (Classe 42, para

tecnologia da informação e plataformas digitais), não havendo qualquer risco de confusão ou concorrência desleal.

Afirmou que o uso do domínio não configura má-fé, pois não foi registrado para venda direcionada à Reclamante ou para impedir seu uso, mas como parte de um projeto próprio legítimo. Por fim, requereu a manutenção da titularidade do domínio em seu favor e a improcedência da Reclamação.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Diante dos fatos e documentos apresentados na Reclamação, não há necessidade de solicitar informações ou documentos adicionais, nos termos do artigo 10.1 do Regulamento da CASD-ND.

Para fundamentar sua decisão, esta Especialista procedeu à análise apurada dos documentos constantes no procedimento, visando buscar todas as razões de fato e de direito que pudessem amparar a pretensão da Reclamante sobre o Nome de Domínio.

Em consonância com os Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm, há, neste Procedimento, evidência de má-fé na aquisição do registro e na utilização do nome de domínio em disputa pela Reclamada, conforme restará explicitado a seguir.

De acordo com o artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e com o item 2 do Regulamento da CASD-ND, para que haja o cancelamento do registro de nomes de domínio ou a sua transferência para um Reclamante que conteste sua legitimidade, é necessário que eles estejam sendo utilizados de má-fé por seus titulares, bem como que seja comprovada a existência de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) *o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou*
- b) *o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida*

em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

- c) *o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.*

Ainda, de acordo com os dispositivos legais acima citados, são indícios de má-fé na utilização de um nome de domínio as seguintes circunstâncias:

- a) *ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*
- b) *ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*
- c) *ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*
- d) *ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.*

Os argumentos e documentos trazidos pela Reclamante à presente Reclamação demonstram afronta aos dispositivos legais supra indicados, devendo o nome de domínio objeto desta disputa ser transferido para a Reclamante, conforme fundamentação abaixo.

- a. **Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similares para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

O Nome de Domínio <minimal.com.br> tem elemento distintivo idêntico à marca MINIMAL registrada pela Reclamante, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) sob o nº 926287087, na classe 35, depositado em 08 de abril de 2022, com concessão em 06 de junho de 2023, conforme informado pela Reclamante e conferida por meio de pesquisa realizada por esta Especialista no banco de dados de referido Instituto.

O Nome de Domínio também reproduz parte do elemento diferenciador do nome de domínio da Reclamante, <minimaldesign.com.br>, por esta adquirido anteriormente ao nome de domínio da Reclamada, em 24/06/2017.

Ainda, o Nome de Domínio em disputa reproduz a expressão que constitui o nome empresarial da Reclamante desde 27/09/2021.

A identidade entre o Nome de Domínio e os sinais distintivos da Reclamante é inequívoca e suficiente para gerar confusão junto ao público consumidor, pois não há qualquer elemento adicional ou diferenciador no Nome de Domínio que o afastasse da marca e nome empresarial da Reclamante.

É inclusive neste sentido a jurisprudência da CASD-ND, reconhecendo, nos casos ND202155 e ND202156, que a presença de similaridade suficiente para criar confusão ou associação indevida é suficiente para impedir que terceiros utilizem nome de Domínio associado à marca alheia de terceiro.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Diante de todos os argumentos e provas trazidas ao presente procedimento, não é possível deixar de reconhecer a legitimidade da Reclamante para ser titular do Nome de Domínio, nos termos do art. 6º (c), do Regulamento do SACI-Adm:

Art. 6º. O Reclamante escolherá uma das instituições credenciadas e solicitará à instituição escolhida a abertura de procedimento do SACI-Adm, informando em seu Requerimento:

c) as razões e os documentos que comprovam as hipóteses descritas no artigo 7º deste Regulamento, bem como os fundamentos do seu interesse em relação ao(s) nome(s) de domínio(s) objeto(s) de disputa, devendo desde logo apresentar todos os argumentos e documentos que os comprovem;

De fato, ficou demonstrado pela Reclamante que o Nome de Domínio em disputa é similar ao seu anterior nome de domínio, marca e elemento diferenciador de nome empresarial. Vejamos:

- Titularidade de domínio anterior

A Reclamante é titular do domínio <minimaldesign.com.br> desde 24/06/2017, adquirido anteriormente ao registro do domínio em disputa pela Reclamada. Tal registro demonstra

a utilização anterior e consolidada do sinal “MINIMAL” em sua atividade empresarial, em ambiente digital.

- Registro da marca MINIMAL

A Reclamante é detentora da marca nominativa MINIMAL, registrada no INPI sob o nº 926287087, na Classe 35, com depósito em 08/04/2022 e concessão em 06/06/2023.

- Nome empresarial contendo o sinal “MINIMAL”

A Reclamante, desde 27/09/2021, utiliza em seu contrato social e registros perante a Junta Comercial a razão social que incorpora o elemento distintivo “MINIMAL”, reiterando a vinculação da marca, do domínio e do nome empresarial ao mesmo núcleo identificador.

Esses elementos, demonstrados nos autos, comprovam que a Reclamante detém legítimo interesse na titularidade do Nome de Domínio.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

Por sua vez, a Reclamada não é titular de pedido de registro para a marca MINIMAL.

Em pesquisa realizada por esta Especialista no banco de dados do INPI, verificou-se que o pedido de registro da marca MINIMAL junto ao INPI sob o nº 939122707, depositado em 13/05/2025, na Classe 42, para tecnologia da informação e plataformas digitais, não pertence à Reclamada, mas à MENTOR PLATAFORMA DE ENSINO E TECNOLOGIA LTDA., estranho ao titular do domínio em disputa.

Marca Meus Pedidos ☐

Nº do Processo: **939122707**

Marca: Minimal

Situação: Aguardando prazo de apresentação de oposição

Apresentação: Mista

Natureza: Produtos e/ou Serviço



Classificação de Produtos / Serviços		
Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação
NCL(12) 42	Vide Situação do Processo	Consultoria em design de websites; Consultoria tecnológica; Fo...

Classificação Internacional de Viena		
Edição	Código	Descrição
4	2.9.17	Marcas de mãos ou de dedos
4	29.1.1	Vermelho, rosa, laranja
4	26.1.1	Círculos
4	27.5.1	Letras apresentando um grafismo especial
4	27.5.25	Letras apresentando algum outro grafismo especial

Titulares	
	Nome
Titular(1):	MENTOR PLATAFORMA DE ENSINO E TECNOLOGIA LTDA

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

Alegou a Reclamada que o domínio estaria em fase de transferência de titularidade para MENTOR PLATAFORMA DE ENSINO E TECNOLOGIA LTDA., entretanto, não trouxe prova da alegação.

Ainda, observa-se que o pedido de registro mencionado pela Reclamada ainda está pendente de análise de mérito pelo INPI e foi depositado somente após a instauração desse procedimento, não havendo que se considerar tal pedido como direito legítimo para fins da presente disputa.

Tal decisão está amparada por precedentes semelhantes, como por exemplo a decisão de mérito no caso ND-202203:

Ementa:

VIOLAÇÃO A MARCAS ANTERIORES. NOME DE DOMÍNIO COMPOSTO POR ELEMENTO DISTINTIVO IDÊNTICO ÀS MARCAS DA RECLAMANTE. TERMO QUE POSSUI ASSOCIAÇÃO DIRETA COM O RAMO DE ATUAÇÃO DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE DIREITOS E LEGÍTIMO INTERESSE DA RECLAMADA EM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA DA RECLAMADA NÃO CONSIDERADO COMO DIREITO LEGÍTIMO PARA FINS DA PRESENTE DISPUTA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR QUE PREVÊ ÔNUS DA RECLAMADA EM REALIZAR VERIFICAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DO SINAL PERANTE O INPI. EXPRESSÃO QUE NÃO POSSUI QUALQUER RELAÇÃO COM A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA RECLAMADA. TENTATIVA DE OBTER O REGISTRO DE MARCA APENAS APÓS A INSTAURAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO, MOMENTO EM QUE A RECLAMADA JÁ POSSUÍA PRÉVIO CONHECIMENTO DA MARCA DA RECLAMANTE. AO USAR O NOME DE DOMÍNIO A RECLAMADA ATRAI USUÁRIOS PARA O SEU SÍTIO, CRIANDO SITUAÇÃO DE PROVÁVEL CONFUSÃO COM O SINAL DISTINTIVO DA RECLAMANTE. RECLAMADA TITULAR DE DIVERSOS NOMES DE DOMÍNIO COM NOMES FAMOSOS NO MERCADO DE CONSUMO MUNDIAL. PRECEDENTES DEFLAGRANDO CONDUTA REITERADA DE MÁ-FÉ DA PRÓPRIA RECLAMADA. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA 'a'; ITEM 2.2, ALÍNEA 'd' DO REGULAMENTO CASD-ND.

Portanto, diante das conclusões chegadas nos capítulos II.1(a) e (b) acima e neste capítulo II.1(c), o próximo aspecto a ser analisado no capítulo II.1(d), referente à má-fé da Reclamada, é essencial para a decisão sobre a prevalência dos interesses da Reclamante ou da Reclamada.

- d. **Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

No caso em tela, a Reclamante aponta fortes evidências de má-fé por parte da Reclamada.

Ademais, em consulta realizada por esta Especialista junto ao Registro.br, foi verificado que a Reclamada possui 1.544 domínios registrados em seu nome, dentre eles, de alguns nomes que reproduzem nomes/marcas altamente distintivas e reconhecidas pelo público, tais como: <justinbieber.com.br>; <alok.com.br>; e <carlosbolsonaro.com.br>, o que reflete ainda mais o indício de sua má-fé com relação a titulares de marcas registradas, sobretudo diante de sua reincidência em infringir direitos de terceiros.

A existência de tantos registros em titularidade da Reclamada de domínios com nomes famosos no mercado de consumo mundial é um indicador adicional de má-fé.

Importante destacar que a expressão MINIMAL e a especificação do pedido registro de marca nº 939122707 não possuem qualquer relação com a atividade empresarial desenvolvida pela Reclamada, empresa do ramo de LATICÍNIOS:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.834.657/0001-78 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/08/2003
NOME EMPRESARIAL LATICÍNIOS TAMANDARÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LATICÍNIOS ABC		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 10.52-0-00 - Fabricação de laticínios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios 10.51-1-00 - Preparação do leite		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Tampouco o objeto social da mencionada empresa MENTOR PLATAFORMA DE ENSINO E TECNOLOGIA LTDA. guarda relação com a especificação do pedido de registro

mentionado ou com a finalidade do site <minimal.com.br>, que se trata de uma página de conteúdo genérico, similar a um site de buscas.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

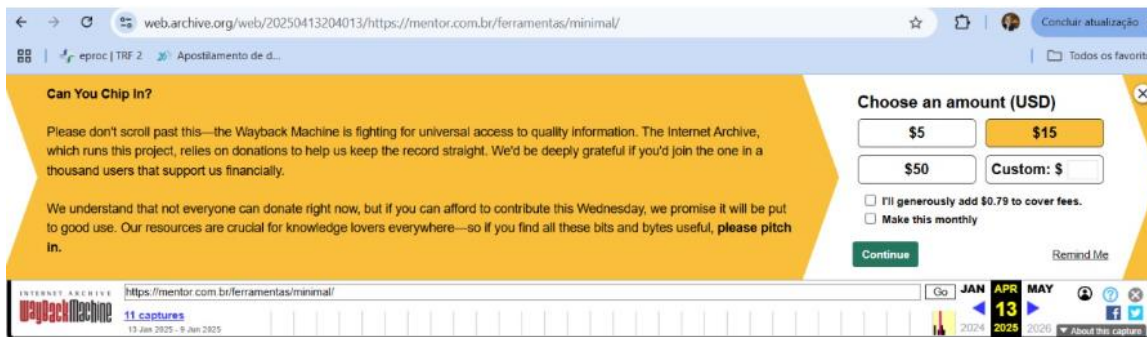
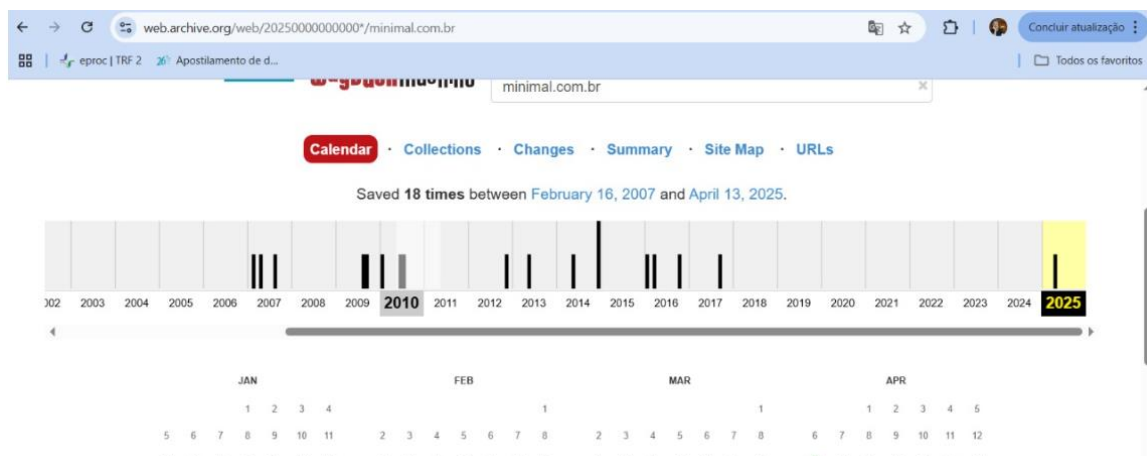
A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35265260042		22/10/2024	14/10/2024	PRAZO INDETERMINADO			
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
MENTOR PLATAFORMA DE ENSINO E TECNOLOGIA LTDA						LIMITADA UNIPessoal (M.E.)	
C.N.P.J.		ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO	
57.784.461/0001-10		ALAMEDA DOS ACAIS			261		
BAIRRO		MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL	
CONDOMÍNIO PORTAL D		BRAGANÇA PAULISTA	SP	12929-375	R\$	1.000,00	

OBJETO SOCIAL
OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS EDIÇÃO DE LIVROS PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE

A tentativa de obtenção do registro marcário para o termo MINIMAL pela empresa MENTOR PLATAFORMA DE ENSINO E TECNOLOGIA LTDA. se deu apenas após a instauração deste procedimento e, nesse momento, a Reclamada já possuía prévio conhecimento da marca da Reclamante.

Adicionalmente, esta Especialista realizou pesquisa junto ao *Wayback Machine*, verificando que, apesar de a Reclamada ter adquirido o Nome de Domínio em 2020, jamais o utilizou de forma efetiva:



mentor

Ferramenta: Minimal

Os quadros acima demonstram que houve redirecionamento para a página do projeto Mentor somente em 13 de abril de 2025, data destacada em verde no calendário.

Logo, é bastante razoável concluir que o Nome de Domínio tenha sido registrado de forma indevida e em má-fé, atitude esta já repudiada em casos análogos por diversos precedentes.

Portanto, a situação enquadra-se perfeitamente na hipótese legal mencionada no artigo 7º, parágrafo único, (d), do Regulamento do SACI-Adm e artigo 2.2 (d) do Regulamento da CASD-ND, acima citados.

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

2. Conclusão

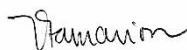
Diante de todo o acima exposto, entende-se demonstrados os indícios de má-fé da Reclamada em registrar o nome de domínio em análise, o qual, por sua vez, é reprodução dos sinais distintivos anteriores da Reclamante, enquadrando-se o presente caso nas hipóteses descritas pelos arts. 7º (a) e (c) e Parágrafo Único (d), do Regulamento do SACI-Adm e itens 2.1 (a) e (c) e 2.2. (d) do Regulamento CASD-ND, devendo o nome de domínio objeto da disputa ser transferido para a Reclamante, conforme requerido.

3. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os arts. 7º (a) e (c) e Parágrafo Único (d), do Regulamento do SACI-Adm e itens 2.1 (a) e (c) e 2.2. (d) do Regulamento CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <minimal.com.br> seja transferido para a Reclamante.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 24 de julho de 2025.



Cristina Zamarion
Especialista